



MENSAGEM Nº 051 /2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Porta a Porta denominado TRANSPORTA, no âmbito do Município de Manaus dá outras providências.

Justifica-se o presente Projeto, pela necessidade de implantação do serviço que vem sendo prestado pelas empresas Concessionárias do Transporte Coletivo de Passageiros Convencional em atendimento à regra do edital de Concorrência Pública nº 001/2010-CEL/SMTU.

Insta destacar que no ordenamento jurídico municipal em vigor não possui legislação que contemple o referido serviço de forma a definir conceito, operacionalização, fim a que se deve destinar e obrigação das partes.

Em pesquisa ao histórico de instrumentos legais pertinentes a matéria em âmbito municipal, constatou-se que o TRANSPORTA surgiu em 2006, com o advento do serviço de Transporte Coletivo de Passageiros denominado Transporte Especial Executivo, através do Decreto nº 8.488, de 30 de maio de 2006. Em 2009, com a edição da Lei nº 1.361, de 21 de julho de 2009, o TRANSPORTA também estava vinculado ao Transporte Coletivo, modalidade Executivo. No ano de 2013, ocorreu a reformulação da legislação de transporte sem que a matéria fosse abordada.

Nesses termos, na legislação em vigor, o serviço TRANSPORTA não está vinculado a nenhum modal de transporte através de previsão legal. Entretanto, na última licitação realizada para o Transporte Coletivo de Passageiros Convencional, o serviço de porta a porta foi abordado e inclusive estabeleceu como obrigação



contratual à disposição do serviço a população manauara (Concorrência Pública nº 001/2010-CEL/SMTU).

Compete ao Poder Executivo, por meio da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, a organização, a regulamentação e o controle do serviço TRANSPORTA, em conformidade com a legislação federal e normas complementares.

O presente projeto objetiva oferecer à população, mediante regramento formal e compulsório, o Serviço de Transporte Coletivo Porta a Porta denominado TRANSPORTA, destinado a conduzir de forma gratuita e mediante agendamento prévio, a custas do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, Pessoas com Deficiência Física de alto grau de severidade e dependência, impossibilitadas de utilizar outros meios de transporte público.

A reorganização dos instrumentos normativos sobre o serviço de Transporte, com a inclusão desse projeto refletirá diretamente na implantação de mecanismos que garantam condições de locomoção e participação em programas de reabilitação e tratamento de saúde dos usuários com deficiência física impossibilitados de utilizar outro meio de transporte público, e via de consequência, suavizará a instabilidade no qual se encontra a legislação vigente acerca da matéria.

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que espero a necessária aprovação do projeto de lei anexo, após discussão e votação por esse Poder Legislativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 21 de outubro de 2015.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº 354/2015

DISPÕE sobre o Serviço de Transporte Coletivo Porta a Porta denominado TRANSPORTA, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Porta a Porta, denominado TRANSPORTA que será prestado de acordo com as especificações definidas nesta Lei, nas disposições da legislação nacional e de suas normas complementares.

Art. 2º Compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU a responsabilidade pela organização, fiscalização e controle do serviço de que trata esta Lei, podendo adotar medidas para tanto necessárias, inclusive editar normas complementares, proceder às vistorias eventuais, diligências, apreensão de veículos e demais medidas cabíveis.

Art. 3º O Serviço TRANSPORTA destina-se a conduzir as pessoas com deficiência física de alto grau de severidade e dependência, impossibilitadas de utilizar outros meios de Transporte Público Coletivo, de forma gratuita e mediante agendamento prévio, por meio do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros.



§ 1º O grau de comprometimento de mobilidade física que enseja o direito ao serviço TRANSPORTA será determinado por avaliação médica, mediante o preenchimento de formulário previsto em regulamento próprio.

§ 2º A prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo, tem por finalidade a locomoção do usuário, exclusivamente, para programas de reabilitação e tratamento de saúde.

§ 3º Somente será permitido um acompanhante por usuário cadastrado, que deverá colaborar com o motorista no cumprimento da rota.

§ 4º Havendo mais de um usuário do serviço em uma mesma família, será analisada a necessidade de mais um acompanhante.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 4º A frota de veículos do TRANSPORTA será determinada pela SMTU, em conformidade com a demanda de usuários desse serviço, limitado ao máximo de 01 microônibus para cada 30 veículos da frota operacional do sistema.

§ 1º Os veículos destinados ao TRANSPORTA devem ser adaptados para o transporte de no mínimo 05 cadeirantes simultaneamente e seus respectivos acompanhantes, devendo obedecer as condições exigidas pela legislação de trânsito e pela legislação específica.

§ 2º A identificação dos veículos, bem como sua padronização de comunicação visual serão determinadas pela SMTU.

§ 3º Os veículos do TRANSPORTA serão colocados à disposição da SMTU em dias e horários estabelecidos.

§ 4º A vistoria dos veículos destinados ao TRANSPORTA será realizada semestralmente.

§ 5º Os veículos reprovados na vistoria serão substituídos no prazo máximo de 15 dias úteis.



CAPÍTULO III

DO AGENDAMENTO E CADASTRAMENTO

Art. 5º O interessado ou seu representante legal deverá requerer o serviço de que trata esta lei à SMTU, indicando a programação de viagem e apresentando o Formulário de Avaliação Médica previsto em regulamento, que deve ser preenchido por médico especialista, constando o seu carimbo e o número junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

§ 1º O representante legal do interessado deve comprovar sua condição de parentesco e, não havendo vínculo familiar, apresentar instrumento de procuração registrado em cartório.

§ 2º O pedido será analisado previamente pela área técnica operacional da SMTU, que emitirá parecer levando-se em consideração a distância, o tempo de viagem, a localização e os horários.

§ 3º Havendo parecer técnico favorável, será realizada visita domiciliar para a Avaliação Socioeconômica, considerando os seguintes aspectos:

- I – renda familiar;
- II – condições de moradia;
- III – localização e acessibilidade.

§ 4º Durante a visita de Avaliação Socioeconômica será efetuado o cadastro do interessado através de ficha de inscrição especificada em regulamento.

Art. 6º O agendamento para utilização do TRANSPORTA deve obedecer a ordem de inscrição junto a SMTU e a disponibilidade de:

- I – vagas nas rotas existentes;
- II – criação de novas rotas;
- III – aumento da frota de veículos destinado ao TRANSPORTA.



CAPÍTULO IV DO RECADASTRAMENTO

Art. 7º A SMTU realizará o recadastramento para atualização das informações contidas no cadastro de usuários do TRANSPORTA, conforme calendário e procedimentos previamente estabelecidos.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º O TRANSPORTA realizará 02 viagens por semana para transportar o usuário no percurso residência – destino – retorno à residência.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de rota ou vaga, o usuário cadastrado no serviço poderá ser contemplado com mais itinerários.

Art. 9º A programação de viagem será mensal e de caráter permanente, contendo os itinerários definidos.

Art. 10. O usuário cadastrado poderá alterar sua programação de viagem, através de formulário específico, devendo ser protocolado na SMTU, observados os prazos indicados pelo órgão gestor.

Parágrafo único. A alteração de programação de viagem consiste na mudança de dias ou horários de atendimento.

Art. 11. A suspensão temporária do serviço TRANSPORTA poderá ocorrer:

I – pelo usuário, quando por interesse particular requerer formalmente o afastamento por um período não superior a 30 dias, ficando sujeito aos critérios de atendimento quando do retorno do serviço.

II – pela SMTU:



a) em virtude da ausência de veículos ou de motoristas, por motivo de força maior ou caso fortuito;

b) por solicitação da instituição reabilitadora.

Art. 12. Constituem motivos para o cancelamento do serviço TRANSPORTA:

I – quando o usuário deixar de utilizar o serviço sem justificativa prévia, por 03 vezes consecutivas;

II – por requerimento formal do usuário em virtude de interesse particular.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 13. Constituem deveres e obrigações dos motoristas do TRANSPORTA:

I – participar de treinamento específico sobre a operacionalização do serviço;

II – assinar Termo de Responsabilidade sobre as normas do programa;

III – aguardar até 10 minutos após o horário programado para embarque no local de origem ou de destino;

IV – ajudar o usuário no embarque e desembarque;

V – tratar o usuário com urbanidade;

VI – evitar adentrar nas dependências de residências e prédios, exceto em casos excepcionais;

VII – cumprir o estabelecido na Ordem de Serviço e no caso de imprevisto informar o setor operacional da SMTU;

VIII – participar das reuniões realizadas para discutir assuntos pertinentes ao Serviço TRANSPORTA;

IX – laborar em atendimento à Ética Profissional;



X – manter a ordem dentro do veículo;

XI – emitir relatórios de quilometragem no último dia útil de cada mês;

XII – garantir o cumprimento da rota estabelecida, não sendo permitido o seu cancelamento sem prévia anuência da SMTU;

XIII – emitir relatórios de cancelamento de viagem e ocorrências operacionais;

XIV – manter o veículo em perfeitas condições de higiene;

XV – utilizar o veículo TRANSPORTA somente para a finalidade a que se destina, exceto em casos excepcionais previamente autorizados pela SMTU.

Art. 14. Constituem deveres e obrigações das empresas Concessionárias do Transporte Coletivo de Passageiros Convencional as seguintes ações:

I – manter a SMTU oficialmente informada acerca de mudança de motoristas e problemas mecânicos dos veículos;

II – disponibilizar motorista reserva para substituir o titular nas eventualidades;

III – promover periodicamente a manutenção preventiva dos veículos;

IV – apresentar à SMTU, semestralmente, os veículos destinados ao TRANSPORTA para vistoria;

V – prestar assistência a quaisquer veículos do serviço TRANSPORTA que apresentarem problemas mecânicos no decorrer do cumprimento da programação;

VI – disponibilizar telefone celular para os motoristas;

VII – participar das reuniões realizadas para discutir assuntos relacionados ao serviço TRANSPORTA.

Art. 15. O usuário do Serviço TRANSPORTA, deve:

I – cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;

II – utilizar os acessórios de segurança do veículo;



III – verificar a condições das cadeiras de rodas no momento do embarque;

IV – embarcar no veículo com apenas um acompanhante;

V – evitar conflitos com os demais usuários, acompanhantes e motoristas no decorrer da rota;

VI – manter em conjunto com o motorista o veículo em perfeitas condições de higiene;

VII – informar à SMTU sobre as eventuais ocorrências referentes à conduta do motorista.

Art. 16. O acompanhante do usuário cadastrado no Serviço TRANSPORTA, deve:

I – ter idade igual ou superior a 18 anos, devendo portar seu documento de identidade para verificação pelo motorista, se for necessário;

II – não conversar com o motorista durante o itinerário;

III – cumprir os deveres estabelecidos nos incisos I, II, e III do art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que contrarie disposições legais, regulamentares e atos normativos pertinentes ao serviço TRANSPORTA.

Art. 18. O procedimento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição dos recursos obedecem ao disposto em norma específica, com garantia de ampla defesa.



Art. 19. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores à penalidades de multas e medidas administrativas:

I – não atender às determinações do poder público: pena de multa de cinco Unidades Fiscais do Município – UFM's;

II – suspender ou interromper a prestação do serviço sem prévia autorização do Poder Público: pena de multa de dez UFM's;

III – descumprir o estabelecido nas Ordens de Serviço: pena de multa de oito UFM's;

IV – operar com veículo não aprovado pelo Poder Público: pena de multa de oito UFM's;

V – desviar a finalidade a que se destinam os veículos do serviço, sem que se enquadre em situações de excepcionalidade definida pelo Poder Público: pena de multa de cinco UFM's;

VI – operar com frota inferior à estabelecida pelo Poder Público: pena de multa de doze UFM's;

VII – trafegar com veículo não aprovado pela vistoria, ou com documentação irregular: pena de multa de oito UFM's e medida administrativa com a apreensão do veículo;

VIII – não tratar com urbanidade os passageiros e prepostos do Poder Público: pena de multa de três UFM's;

IX – permitir à condução do veículo a motorista sem habilitação, com habilitação vencida ou incompatível para o serviço: pena de multa de dez UFM's e medida administrativa com retenção do veículo para regularização;

X – permitir à condução de veículo a motorista sem treinamento específico sobre a operacionalização do serviço: pena de multa de cinco UFM's e medida administrativa com a retenção do veículo para regularização;

XI – trafegar com passageiros em locais inadequados: pena de multa de três UFM's;

XII – deixar de prestar informações ao Poder Público: pena de multa de três UFM's;

XIII – trafegar com veículo em mau estado de conservação e higiene:
pena de multa de duas UFMs.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em cinco dias da data de sua publicação.